



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378724

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1518368-41.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARCELLO DE OLIVEIRA BARQUET RAMOS DE ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1518368-41.2024.8.26.0228

Origem: 20ª Vara Criminal/Barra Funda - São Paulo

Magistrada: Dra. Carla de Oliveira Pinto Ferrari

Apelante: **MARCELLO DE OLIVEIRA BARQUET RAMOS DE ALMEIDA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53608

APELAÇÃO – TRÁFICO DE DROGAS – Materialidade e autoria delitiva nitidamente demonstradas pela prova oral, pericial e documental – Falas dos policiais militares firmes e coerentes – Validade - Depoimentos que se revestem de fé pública – Ausência de provas de que teriam intuito de prejudicar o acusado. Condenação que se impunha – Réu reincidente que permaneceu silente na delegacia e negou os fatos em juízo - Não incidência da atenuante da confissão espontânea. Penas e regime mantidos. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **MARCELLO DE OLIVEIRA BARQUET RAMOS DE ALMEIDA**, em face da r. sentença de fls. 141/151, que julgou procedente a ação pena e o condenou às penas de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no piso, como incurso ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06. Negado o recurso em liberdade.

Narra a denúncia que, no dia 31 de julho de 2024, por volta de 00h40min, na Rua Padre Achilles Silvestre, 38-A, Jardim Paulistano, na cidade e comarca da Capital/SP, **MARCELLO DE OLIVEIRA BARQUET RAMOS DE ALMEIDA**, trazia consigo, para entrega e comercialização a terceiras pessoas, substâncias entorpecentes, consistentes em 67,8g de maconha, dividido em 30 invólucros plásticos; 52,3g de cocaína, acondicionada em 167 invólucros plásticos; 21,7g de cocaína na forma de crack, em 76 invólucros

plásticos; 6,9g de *skunk*; e 3,5g de substância a ser identificada em laudo definitivo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão às fls. 26/27 e laudo de constatação de fls. 21/25.

Segundo o apurado, policiais militares em patrulhamento no local, conhecido como ponto de venda de entorpecentes, avistaram o acusado carregando uma bolsa preta, e ao perceber a aproximação da viatura, ele a dispensou e, correndo, se evadiu. Porém, sem êxito, acabou detido. Em revista pessoal, nada de ilícito foi localizado. No interior da bolsa por ele arremessada estavam as drogas descritas, além de R\$ 302,70 em espécie e um celular. Questionado, informalmente, **MARCELLO** confessou a autoria da traficância.

Diante disso, os policiais o conduziram até a Delegacia de Polícia.

Inconformada, apela a Defesa, buscando a absolvição por falta de provas; ou, subsidiariamente, a redução da pena mediante a compensação da reincidência com a confissão informal (fls. 206/228).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 232/238), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 248/253).

É o Relatório.

Decido.

O apelo não comporta provimento.

A materialidade delitiva restou inconteste

pelo farto conjunto probatório carreado aos autos, a saber: auto de prisão em flagrante (fls. 01/03), boletim de ocorrência (fls. 11/17), auto de exibição e apreensão (fls. 26/27), auto de constatação (fls. 21/25), exame toxicológico (fls. 97/100), bem como pela prova oral colhida.

Induvidosa, também, é a autoria.

Na fase policial, o apelante se manteve silente (fls. 06).

Ao ser interrogado, negou ser traficante. Disse que estava no local com seus conhecidos *Peterson e Mateus*, aguardando a entrega de uma pizza que haviam pedido de uma pizzeria, que fica na rua de trás da igreja existente no local da abordagem. Disse que fazia uso de maconha, que acabara de adquirir. Em seu poder havia um isqueiro, um *dichavador* e o cigarro de maconha recém preparado. Afirmou que a pizza seria entregue no local por um motoboy. Os policiais usavam *toucas balacclavas*, o que o assustou e por isso correu. Correu por cerca de 30 ou 40 metros. Foi algemado por dois policiais. Não os conhecia. Disse que foi agredido durante a abordagem. (mídia digital- fls. 114).

Ocorre que a versão do réu, além de inverossímil, restou isolada dos autos e não foi confirmada pelo restante do conjunto probatório.

Os policiais militares Kayque Leandro Silva dos Santos e Gabriel Kauã Cardoso de Souza, em juízo, contaram que estavam em patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico, quando viram o réu. Ele, ao avistar a viatura, saiu correndo para o interior de um beco. Diante disso, o policial Gabriel desembarcou e foi no encalço dele. O policial Kayque ficou na segurança da viatura, mas não perdeu seu colega e nem o réu de vista. Na fuga, o réu tentou

arremessar ao longe uma bolsa preta que carregava, mas ela bateu em um muro e retornou. Ao tentar recuperar a bolsa, o réu foi abordado pelo policial Gabriel. Com ele nada de ilícito foi achado. Na bolsa havia cerca de R\$ 300,00 (trezentos reais) em notas trocadas e moedas, bem como porções já fracionadas de drogas diversas (*skunk*, *crack*, maconha e cocaína). Durante a abordagem o réu confessou informalmente a prática delitiva. Ele estava sozinho quando foi visto. Não o conheciam anteriormente. Ele não parecia estar sob efeito de drogas e não tinha qualquer apetrecho para consumo de drogas. Foi necessário empregar força moderada para algemá-lo. Não estavam usando *toucas* *balacava*. O policial Gabriel foi o responsável pelo algemamento. O réu correu por alguns metros até ser abordado (mídia digital – fls. 114).

Note-se que os policiais militares ouvidos prestaram depoimentos extremamente coerentes, claros e concisos em ambas as sedes e narraram os fatos com precisão e riqueza de detalhes, contando minuciosamente como se deu toda a abordagem e o desenrolar dos fatos.

Dessa forma, seus testemunhos devem, sim, possuir maior valoração, pois, além de não terem intenção de prejudicar o apelante, imputando-lhe crime tão sério, não há nos autos quaisquer conjecturas a respeito (ônus da defesa).

Cediço que o Estado tem seus agentes concursados legalmente aptos a reprimir o crime e seus depoimentos somente podem ser afastados se demonstrada eventual irregularidade ou interesse particular na condenação do acusado; o que não se deu no caso em tela.

Demais disso, as falas destes profissionais, que, escolhidos para desempenhar a nobre função de proteção da população, possuem fé-pública, sendo

seus depoimentos dignos de crédito e plena validade, mesmo porque, como dito alhures, não restou provada qualquer intenção dos milicianos em, de alguma forma, prejudicar o réu.

Não se pode desmerecer o depoimento dos policiais apenas por sua condição de agente da lei, sendo firme a jurisprudência neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência." (HC 73518/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E consoante lição do mestre ARY BELFORT:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia - há nenhuma

razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão." (RJTJESP – 136/477).

Ao contrário, o policial é testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Ademais, como afastaríamos tais palavras, se na esmagadora maioria das prisões por crime de tráfico as únicas testemunhas são os próprios policiais condutores? Seria um equívoco jurídico, com implicações graves à vida em sociedade, se os Doutos Juízes e Desembargadores deste Tribunal de Justiça passassem a absolver indistintamente réus em casos como o presente, em que a fala dos policiais acaba sendo determinante para a condenação.

Com efeito, a Justiça não pode fechar os olhos para as evidências dos autos, devendo o Poder Judiciário estar sensível às artimanhas, cada vez mais aperfeiçoadas, utilizadas pelos criminosos para se furtarem da aplicação da lei penal.

Tem se tornado cada vez mais comum a invocação de flagrantes forjados e de irregularidades nas condutas dos policiais, como forma de ilidir o honesto e competente trabalho de agentes da lei e na tentativa de acusados em se isentarem de responsabilidade.

Isso, porém, não pode ser aceito e deve ser de pronto coibido, eis que a conduta isolada de alguns policiais que agem ao arrepio da lei não pode ser generalizada nem tida como regra, sendo certo que se

tratam de exceções, as quais, demais disso, devem ser cabalmente comprovadas.

Assim, seria incabível qualquer alegação de que ele foi acusado injustamente ou que ele foi pressionado para confessar o crime, pois, como se sabe é cansativa essa surrada alegação, especialmente como no caso dos autos, onde a prova é de clareza impar em demonstrar o envolvimento do réu no presente caso.

O conjunto probatório é farto.

Conforme restou apurado, após visualizarem o apelante em ponto de tráfico em atitude suspeita, resolveram abordá-lo, sendo encontrada na sua posse uma bolsa com entorpecentes variados, além de dinheiro trocado.

Não é demais ressaltar que os milicianos nada tinham contra o acusado e, portanto, não havia nenhuma intenção em incriminá-lo.

A prova da traficância deve ser extraída das diversas circunstâncias do delito, como no presente caso, no qual se concluiu, sem dúvidas - pela droga apreendida, por sua grande quantidade, forma de acondicionamento, denúncias anônimas, pelos depoimentos firmes e coerentes dos policiais militares e, ainda, pelo seu passado criminoso.

Acrescente-se, ainda, que para a consumação do tráfico, basta que o agente pratique qualquer dos verbos contidos no art. 33 da Lei nº 11.343/06; trata-se de crime de ação múltipla, admitindo várias condutas, como, "ter em depósito", "guardar" e "trazer consigo" a substância entorpecente, para fins de tráfico.

A propósito:

"[...] Ademais, é sabido que o tráfico de entorpecentes é delito de ação múltipla ou conteúdo variado cuja consumação se contenta com a aquisição, transporte, depósito, guarda ou simples porte da droga, desde que não seja para consumo pessoal. Daí não haver falar em mero auxílio ao uso de drogas, visto que a paciente foi flagrada na posse de maconha e cocaína. (STJ - HC 211.467/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, 6ª TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 31/08/2011).

Ou seja, ainda que o acusado não tenha sido flagrado comercializado a substância ilícita, tal fato não possui o condão de excluir sua responsabilidade pelo delito em tela.

Condenação, portanto, irreparável.

A reprimenda também não merece reparo.

O magistrado sentenciante fixou a pena-base em 1/6 acima do mínimo, motivadamente, em razão da *"natureza nociva dos entorpecentes encontrados em poder do réu (cocaína em pó e na forma de crack) a revelar elevado e devastador efeito psicotrópico, tratando-se de drogas com alto poder viciante"*, circunstância que de fato excede o desvalor inerente ao tipo (arts. 42 da LD e 59 do CP), ficando as penas em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa; não merecendo qualquer reparo.

Na segunda etapa, sopesou a reincidência específica (*processo nº 1506811-91.2023.8.26.0228 - trânsito em julgado para a defesa em 06/06/2024 - fls. 74*), motivo pelo qual

elevou a pena na fração de 1/6, resultando em 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e pagamento de 680 dias-multa, no piso.

Inviável o pleito defensivo no sentido de se compensar a agravante da reincidência com a atenuante da confissão (ainda que informal), pois o réu manteve-se silente na Delegacia de Polícia e, em juízo, negou a prática a ele imputada na denúncia.

De fato, não era caso de se aplicar o redutor legal, previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, haja vista a reincidência específica do réu.

Por fim, a quantidade de penas fixadas e a reincidência, não permitem a fixação de outro regime, senão o fechado, sendo, impossível a conversão das penas privativas de liberdade em penas restritivas.

De se notar que o regime inicial fechado é o único compatível com a natureza e o grau de lesividade do delito de tráfico de entorpecentes, além de ser o único necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo, mantendo-se a r. sentença tal qual foi lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator